



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 210/2018.

Autor (a): Deputada Janete de Sá.

Assunto: Inclui, no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, o "Festival de Cerveja Artesanal de Muqui".

RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de incluir, no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, o "Festival de Cerveja Artesanal de Muqui".

Da justificativa autoral, verifica-se que o objetivo precípuo da proposição é o de promover a comunidade local, de apresentar o produtor de cerveja local ao mercado nacional, de compartilhar novas tecnologias e know-how entre os produtores, além de incentivar o turismo e empreendedorismo na região sul do Estado, conforme se infere de sua transcrição abaixo:

JUSTIFICATIVA: Localizado na região Sul do Espírito Santo, o charmoso sítio histórico de Muqui, recebe anualmente o Festival da Cerveja Artesanal. Realizado anualmente, a cada edição o evento traz um tema relacionado a cerveja, seja um tipo de cerveja ou a sua história. Recebendo cervejas artesanais de vários Estados do País, o evento conta com apresentação de bandas, palestras e a tradicional brasagem na praça, onde é feito cerveja durante o evento. Com o objetivo de ser um evento de negócios e de desenvolvimento sustentável, além da apresentação de novidades no mercado de cervejas "O Festival de Cervejas Artesanal de Muqui" leva a região sul do Espírito Santo um evento grandioso, aumentando a visibilidade ao mercado turístico local e da região. A inserção do "Festival de Cerveja Artesanal de Muqui" no calendário oficial de eventos do Estado do Espírito Santo, é uma forma de promover a comunidade local, apresentar o produtor de cerveja local ao mercado nacional, além de compartilhar novas tecnologias e know-how entre os produtores; além de incentivar o turismo e empreendedorismo na região SUL do Estado, por isso pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.





A proposição foi protocolada em 08.08.2018 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 13.08.2018, oportunidade em que recebeu despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes para parecer e aprovação, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.

Após serem juntados estudo de técnica legislativa e manifestação da Procuradoria, o processo foi encaminhado a esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando que as normas constitucionais federais norteadoras do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados-membros, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).





Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa e que o *processo de votação* é o nominal, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 82, § 3º¹, 200, inciso II², e 277, § 1º³, do Regimento Interno; bem como que o *regime de tramitação* é o especial, por força do artigo 148, inciso III⁴, combinado com os artigos 276, inciso V⁵, e 277⁶ do mesmo diploma regimental.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

¹ Art. 82. O parecer será imediatamente submetido à discussão se lido pelo relator, ou à sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da comissão. § 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer.

² Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal.

³ Art. 277. (...)

§ 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.

⁴ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial.

⁵ Art. 276. Compete às comissões permanentes abaixo referidas apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: (...) V - as demais comissões permanentes - projetos de lei que versem sobre inclusão no calendário oficial de eventos de uma data especial para homenagem concernente ao seu respectivo campo temático.

⁶ Art. 277. Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação numa das comissões indicadas no artigo 276.





No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está, em parte, de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, contudo, zelar pela observância do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.973, de 14.01.2019, que consolidou todas as datas comemorativas no Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I e II.

Art. 2º Toda a legislação, devidamente instituída, em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei.

Portanto, entende-se imprescindível a adoção de emenda ao presente projeto, com desiderato de promover o cumprimento da legislação estadual mencionada, nos termos da sugestão constante abaixo.

Desta forma, propõe-se aos Nobres Pares desta Douta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº /2019

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 210/2018**, de autoria da Deputada Janete de Sá, que inclui, no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo, o "Festival de Cerveja Artesanal de Muqui", com adoção da seguinte emenda:





Emenda 01

- O artigo 1º do Projeto de Lei nº 210/2018 fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. O Festival de Cerveja Artesanal de Muqui fica incluído no Anexo I, da Lei Ordinária nº 10.973, de 14.01.2019."

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

